

## RECLAMAÇÃO 52.466 PARANÁ

**RELATOR** : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI  
**RECLTE.(S)** : LUIS CARLOS FERNANDES AFONSO  
**ADV.(A/S)** : CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA  
**ADV.(A/S)** : SAULO VINICIUS DE ALCANTARA  
**RECLDO.(A/S)** : JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO  
JUDICIÁRIA DE CURITIBA  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
**BENEF.(A/S)** : NÃO INDICADO

Trata-se de reclamação constitucional ajuizada por Luís Carlos Fernandes Afonso, em petição a mim dirigida, buscando garantir, segundo alega, a autoridade da decisão proferida nos autos da Rcl 43.007/DF e, em consequência, a declaração de nulidade dos atos processuais posteriores ao recebimento da denúncia na Ação Penal 5059586-50.2018.4.04.7000, em trâmite na 13ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Curitiba/PR.

Inicialmente, o reclamante informa que:

“Tal como na hipótese do então Reclamante Luiz Inácio Lula da Silva também no âmbito do procedimento criminal a que responde este Peticionante houve a utilização, em seu desfavor, de elementos probatórios oriundos do mencionado Acordo de Leniência com a empresa ODEBRECHT, notadamente no que diz respeito ao emprego dos sistemas ‘Drousys’ e ‘My Web Day B’.

Relembrando a decisão paradigma da RCL 43.007, o Exmo. Min. Ricardo Lewandowski deixou claro quais são os dois problemas que acometem o acordo de leniência da Odebrecht, firmado no bojo dos autos nº 5020175-34.2017.404.7000, em trâmite perante a 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, os quais tornam imprestáveis os elementos de prova oriundos, direta ou indiretamente, de tal pacto de cooperação.

O primeiro problema é que tal acordo de leniência

envolveu tratativas internacionais entabuladas entre Procuradores brasileiros, americanos e suíços à margem da legislação vigente. E isto porque tais tratativas não foram estabelecidas por intermédio das Autoridades Centrais de cada um dos citados países, mas ocorreram de modo informal, fora dos canais de comunicação oficiais.

Aliás, é de se dizer que a própria empresa leniente afirma que celebrou um pacto de cooperação global, o qual envolve o Ministério Público Federal brasileiro, autoridades dos Estados Unidos da América e da Suíça.

Logo, o acordo de leniência da Odebrecht possui em sua origem tratativas irregulares, levadas a efeito por Procuradores brasileiros que não tinham qualquer atribuição na seara internacional e que, mesmo assim, negociaram com Procuradores americanos e suíços temas como: valor da multa compensatória que seria paga pela empresa; **e elementos probatórios que seriam fornecidos pela Odebrecht no âmbito de tal acordo de leniência.**

É com relação a este último tema que se tem um segundo problema, uma vez que **do referido pacto de cooperação não se pode atestar nem a higidez técnica, nem a fiabilidade da cadeia de custódia dos elementos probatórios que foram obtidos por intermédio de tal acordo de leniência.**

[...]

Conclui-se, assim, que o elemento probatório fornecido pela Odebrecht no bojo de seu acordo de leniência não possui higidez técnica, o que já foi atestado inclusive por laudo oficial da Polícia Federal, e que a cadeia de custódia de tal elemento probatório não foi minimamente respeitada pelas Autoridades Persecutórias. Por conseguinte, trata-se a toda evidência de uma prova imprestável.

Nesse contexto, outra não poderia ser a conclusão senão a que foi exposta pelo Ministro Ricardo Lewandowski nos autos da RCL 43.007, que reconheceu a ausência de higidez dos sistemas operacionais utilizados pela ODEBRECHT para comunicação interna e realização de pagamentos, 'Drousys' e

‘My Web Day B’, e, ainda, a ocorrência de quebra na cadeia de custódia no que diz respeito à preservação da prova, declarando-se imprestáveis tais elementos probatórios relativamente a ação penal a que responde o então Reclamante Luiz Inácio Lula da Silva.

No entanto, observa-se que a utilização destes imprestáveis elementos probatórios foi efetuada não só com relação a Luiz Inácio Lula da Silva, nos autos de ações penais nº 5021365-32.2017.404.7000 (Sítio de Atibaia), nº 5063130-17.2016.404.7000 (Sede do Instituto Lula) e nº 5044305-83.2020.404.7000 (Doações Instituto Lula), **mas igualmente no que tange este Reclamante Luis Carlos Fernandes Afonso, no bojo da Ação Penal nº 5059586-50.2018.4.04.7000.** “ (doc. eletrônico 1, fls. 3-9, grifos no original).

Na sequência, aduz que

“Nesse contexto, como a imprestabilidade de tal prova acusatória foi declarada por dois fatores objetivos e não subjetivos – quais sejam: (i) acordo feito sob tratativas internacionais informais, (ii) cuja prova não é tecnicamente hígida e não tem cadeia de custódia – a decisão proferida dos autos da RCL 43.007 deve ser aplicada também no presente contexto.

É isto porque, assim como Luiz Inácio Lula da Silva, Luís Carlos Fernandes Afonso tem contra si uma pretensão acusatória que está baseada essencialmente nas imprestáveis provas obtidas por intermédio do acordo de leniência firmado pela Odebrecht. Se, por defeitos intrínsecos a ele, tal elemento de prova (‘Drousys’ e ‘My Web Day B’) não pode ser usado nos processos criminais da operação Lava Jato referentes ao primeiro, ele também não pode ser empregado nos procedimentos criminais da operação Lava Jato que dizem respeito a este Peticionante.

Ora, o Peticionante encontra-se submetido ao mesmo constrangimento ilegal reconhecido na decisão paradigma,

pelos mesmos fundamentos, fazendo jus, portanto, à abrangência dos seus efeitos também no que diz respeito ao procedimento em questão. Basta ver que no caso dele, tal como se deu nos casos de Luiz Inácio Lula da Silva, também houve utilização de prova extraída dos referidos sistemas operacionais, como elemento a (supostamente) corroborar os pagamentos alegadamente feitos em repasse a Luís Carlos Fernandes Afonso, dentre outros acusados.

Como se nota, a prova considerada imprestável pelo Exmo. Ministro Lewandowski foi utilizada justamente de arrimo para as imputações criminais relacionadas ao Reclamante, o que justifica sejam a ele concedidos os mesmos efeitos da decisão da peça n. 683, da RCL 43.007, posteriormente estendida no caso de Walter Faria (peça n. 823 dos mesmos autos), em favor de quem fora determinada cautelarmente a suspensão das ações penais 5005363-41.2020.4.04.7000 e 5046672-17.2019.4.04.7000.

[...]

Ou seja, subentende-se que para todos os atos praticados nesse período, em todos os processos que passaram pelo plantão, havia um prévio “acordo” para que não fosse deferida uma liminar em Habeas Corpus, sem antes o MPF do Tribunal correspondente dar seu parecer. Não seria, portanto, deferida qualquer liminar *inaudita altera pars*, de forma que todos os processos que passaram pelo plantão no referido período – **inclusive o da 56ª fase da operação, conforme lembrado pelo Procurador Athayde – seriam NULOS!!**

Excelência, trata-se de plantão manipulado não só na escolha dos plantonistas de acordo com as preferências da Lava Jato, mas também na forma como seriam decididos os pedidos liminares!

[...]

Segundo o cenário observado, considerando que as supostas evidências foram colhidas pelo Ministério Público Federal em mais uma das muitas fases da Operação Lava Jato, alegando-se uma pretensa conexão dos fatos com os crimes

perpetrados em desfavor da PETROBRAS, a denúncia foi oferecida e recebida (Documento 05) preventivamente perante este o Juízo da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR.

No entanto, da análise dos fatos narrados pela Acusação, chega-se à conclusão de que a situação trazida não se enquadra no contexto dos procedimentos judiciais decorrentes da Operação Lava Jato que tramitaram anteriormente perante aquele D. Juízo, tidos como conexos ao feito. Isso pois os crimes narrados teriam sido supostamente perpetrados no âmbito da PETROS e não da PETROBRAS, propriamente, em razão de obra em imóvel de propriedade da primeira, localizado no município de Salvador/BA.

Ou seja, em que pese os dirigentes da PETROBRAS tenham, supostamente, atuado para viabilizar o projeto, uma vez que o prédio seria utilizado como uma sede administrativa na cidade de Salvador/BA, tratou-se de investimento realizado integralmente pela PETROS. Nesse cenário, há ainda que se considerar que as empresas envolvidas e a obra na qual teriam se dado os supostos delitos não se situam no Município de Curitiba/PR, e muito menos no Estado do Paraná. Tal circunstância, portanto, é mais do que suficiente para se afastar a competência do Juízo da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR para processamento e julgamento do feito.

Excelência, o primeiro ponto que evidencia a incompetência da Justiça Federal de Curitiba/PR diz respeito às regras processuais penais de fixação do foro para processamento e julgamento de feitos criminais. De acordo com os arts. 69, inciso I, e 70 do Código de Processo Penal, o **primeiro critério definidor da competência jurisdicional é o local da infração.**" (documento eletrônico 1, fls. 13-24, grifos no original).

Acrescenta, ainda, que

"[...] Além do exposto, há que se ressaltar que a narrativa trazida pela Denúncia não só não se enquadra no contexto dos

procedimentos judiciais decorrentes da Operação Lava Jato que tramitaram anteriormente perante aquele D. Juízo, **como trata a respeito de clara situação pertinente à JUSTIÇA ELEITORAL.**

O Plenário deste Supremo Tribunal Federal, em julgamento datado de 14/03/2019, de agravo regimental interposto nos autos do **Inquérito nº 4.435/DF**, estabeleceu que, no conflito entre jurisdição federal e eleitoral, esta última prevalece: 'COMPETÊNCIA – JUSTIÇA ELEITORAL – CRIMES CONEXOS. Compete à Justiça Eleitoral julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos – inteligência dos artigos 109, inciso IV, e 121 da Constituição Federal, 35, inciso II, do Código Eleitoral e 78, inciso IV, do Código de Processo Penal'.

Desse modo, havendo conexão entre crime de natureza comum e crime de natureza eleitoral, todos, conjuntamente, serão processados e julgados na Justiça Eleitoral. Ainda, vale complementar que em casos semelhantes, de conflito de competência entre a Justiça comum e a especializada, a orientação jurisprudencial do STF, com o intuito de evitar possíveis nulidades, já assentava que, '**(...) em se verificando [...] que há processo penal, em andamento na Justiça Federal, por crimes eleitorais e crimes comuns conexos, é de se conceder habeas corpus, de ofício, para anulação, a partir da Denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, e encaminhamento dos autos respectivos à Justiça Eleitoral de primeira instância**' (CC 7.033/SP, Rel. Min. Sydney Sanches).

Por sua vez, na **Ação Penal nº 1.034**, originada do Inquérito nº 3.980 e de outros correlatos, a Suprema Corte recebeu parcialmente Denúncia formulada pela Procuradoria Geral da República pela prática, em tese, dos crimes de corrupção passiva e lavagem de capitais.

A Denúncia oferecida naqueles autos narra, em síntese, o pagamento de vantagens ilícitas efetuado por empresas construtoras ao Diretório Nacional do Partido Progressista (PP) e a parlamentares filiados a essa agremiação partida, dissimulados por meio de **doações eleitorais** oficiais no ano de

2010, a fim de que esses parlamentares garantissem a permanência de determinada pessoa na Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS, quem garantiria a contratação das empresas corruptoras nos procedimentos licitatórios realizados pela petrolífera.

[...]

Excelência, tais imputações apresentam inequívoca conotação eleitoral, referentes ao suposto recebimento de valores ilícitos por intermédio de doações eleitorais oficiais, com envolvimento de empresas que integrariam o esquema criminoso à nova sede da PETROBRAS em Salvador/BA, em imóvel denominado Torre Pituba (Prédio Itaipara), de propriedade da Fundação Petrobras de Seguridade Social – PETROS.

Neste cenário, conforme narrado pelo Ministério Público Federal, as condutas descritas estariam inseridas num contexto de ocultação da origem e natureza dos valores supostamente ilícitos, utilizando-se do sistema eleitoral pátrio para a sua execução e consumação. Até porque toda a narrativa apresentase conexa à PARTE IV da Denúncia, relacionada aos ‘atos de lavagem de ativos provenientes dos crimes de organização criminosa, corrupção ativa, corrupção passiva e contra o sistema financeiro praticados em relação ao empreendimento da Torre Pituba’’. (doc. eletrônico 1, fls. 31-40, grifos no original)

Por fim, o reclamante formula os seguintes pedidos:

“Por todo o exposto, apresenta-se o atual petítório perante esse Supremo Tribunal Federal, a fim de se demandar que tal cenário de ilegalidades seja sanado por intermédio dos seguintes pedidos e requerimentos:

A) Tendo em vista a ocorrência de situação processual idêntica à Reclamação Constitucional nº 43.007, requer, liminarmente, com fundamento no que dispõe o art. 580, do CPP, e o art. 989, II, do CPC, a suspensão do andamento da

Ação Penal nº 5059586-50.2018.4.04.7000, em trâmite perante a 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, impedindo-se o início do prazo para as Alegações Finais, até o julgamento do mérito da presente Reclamação;

B) Subsidiariamente, tendo em vista a flagrante ilegalidade que acomete o caso do Reclamante, requer, ainda liminarmente, com os mesmos fundamentos, a concessão da ordem de Habeas Corpus de ofício, em favor de Luís Carlos Fernandes Afonso, para os mesmos fins;

C) Tendo em vista as irregularidades que acometem a Ação Penal nº 5059586-50.2018.4.04.7000, em trâmite perante a 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, requer, no mérito, com fundamento no art. 102, I, l) da Constituição Federal, art. 988, II do Código de Processo Civil; artigos 156 a 162 do Regimento Interno desta Suprema Corte, seja reconhecida a violação à autoridade da decisão proferida por este Supremo Tribunal Federal acostada à Peça nº 683, dos autos da Reclamação Constitucional nº 43.007, declarando a NULIDADE de todos os atos praticados após a prolação da r. decisão que recebeu a Denúncia naqueles autos;

D) Ainda subsidiariamente, tendo em vista a flagrante ilegalidade que acomete o caso do Peticionante, requer, no mérito, com os mesmos fundamentos, a concessão da ordem de Habeas Corpus de ofício, em favor de Luís Carlos Fernandes Afonso, para os mesmos fins." (doc. eletrônico 1, fl. 43, grifos no original)

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, assento que a presente reclamação foi distribuída ao meu Gabinete pela Secretaria Judiciária desta Corte com fundamento no art. 70, *caput*, do RISTF, pois também sou relator da Rcl 43.007/DF, da qual alega-se conexão.

Depois, assento que, bem analisados os autos, entendo que não estão presentes os requisitos legais para a extensão da ordem concedida na

decisão paradigma em favor do reclamante.

Pontuo, de saída, que a Segunda Turma desta Suprema Corte vem confirmando, por unanimidade, decisões de minha lavra que têm indeferido diversos pedidos de extensão formulados nos autos da Rcl 43.007/DF, ou em reclamações autônomas a mim distribuídas por prevenção.

Reporto-me, *v.g.*, ao julgamento do agravo regimental interposto no 11º pedido de extensão, requerido por Maurício Roberto de Carvalho Ferro. Confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NA DÉCIMA PRIMEIRA EXTENSÃO EM RECLAMAÇÃO. DECISÃO *INTER PARTES* E SEM EFEITO VINCULANTE. AUSÊNCIA DE ADERÊNCIA ESTRITA AO PARADIGMA INDICADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera incabível a reclamação – e, *mutatis mutandis*, o pedido de extensão - que alegue contrariedade a decisões com efeitos *inter partes*, proferidas em processos nos quais o postulante não integrou a relação processual antecedente.

II - O autor da presente reclamação foi o único beneficiado pela decisão de natureza subjetiva indicada como paradigma, restando claro o caráter exclusivamente pessoal do comando tido por desrespeitado, apto a afastar a aplicação do art. 580 do Código de Processo Penal àqueles que pleiteiam a extensão de seus efeitos.

III - Para que houvesse a extensão requerida seria preciso o ajuste, com exatidão e pertinência, entre a providência que se busca e o paradigma apontado pelo peticionante, o que não se verificou nos presentes autos.

IV – Agravo regimental a que se nega provimento”.

Também na Rcl 45.762/DF-AgR, ajuizada por Eduardo Cosentino da

## RCL 52466 / PR

Cunha, a Segunda Turma, novamente em votação unânime, confirmou o indeferimento do pedido nela formulado em que se pleiteava a extensão dos efeitos desta Rcl 43.007/DF. Veja-se:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. OPERAÇÃO SPOOFING. RCL 43.007/DF. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. NÃO VIOLAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - Esta Suprema Corte tem assentado importante posicionamento no sentido de assegurar a efetividade da ampla defesa e do contraditório aos réus, garantindo o acesso aos termos em que tenham sido citados e que não haja diligências em curso que possam ser prejudicadas, nos termos da Súmula Vinculante 14 do STF.

II - A decisão indicada como paradigma nestes autos foi proferida em um processo de índole subjetiva, no qual o ora agravante não figura como parte. Daí porque tal pleito de acesso direto à íntegra do material arrecadado, indicando, como decisão paradigma, a reclamação ajuizada por terceiro, mostra-se manifestamente incabível, uma vez que não se pode buscar prevalecer a autoridade de uma decisão proferida em processo de natureza subjetiva à parte estranha àquela relação processual.

III- Não é legítimo o oferecimento de reclamação constitucional por sujeito que não integrou a relação jurídica processual paradigma, nos casos em que o precedente foi proferido em processo de natureza subjetiva, sem efeitos *erga omnes*.

IV – No caso, contudo, devem ser fornecidas cópias de documentos encartados nos autos da referida reclamação ao agravante, naquilo em que foi nominalmente citado nos diálogos, desde que tais documentos não estejam cobertos pelo sigilo e que possam, eventualmente, subsidiar a sua defesa em processos penais ou em cadernos investigatórios.

V - Agravo regimental a que se nega provimento.”

O mesmo se viu no julgamento da Rcl 46.630/DF-AgR, desta feita proposta por João Vaccari Neto, cuja a ementa encontra-se assim redigida:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. RECLAMAÇÃO 43.007/DF INDICADA COMO PARADIGMA. DECISÃO *INTER PARTES* E SEM EFEITO VINCULANTE. AUSÊNCIA DE ADERÊNCIA ESTRITA AO PARADIGMA INDICADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera incabível a reclamação que alegue contrariedade a decisões com efeitos *inter partes*, proferidas em processos nos quais o postulante não integrou a relação processual antecedente.

II – Exige-se que haja aderência estrita entre a decisão reclamada e o aresto ou súmula tidos por desrespeitados. Desse modo, os atos questionados em qualquer reclamação, nos casos em que se sustenta desrespeito ou garantia à autoridade de decisão proferida pelo STF, hão de se ajustar, com exatidão e pertinência, aos julgamentos invocados como paradigmas de confronto, em ordem a permitir, pela análise comparativa, a verificação da conformidade, ou não, da deliberação estatal impugnada em relação ao parâmetro de controle emanado deste Tribunal.

III - Muito embora o agravante aduza não buscar a extensão, para si, dos efeitos da decisão proferida na Rcl 43.007/DF, observa-se que o fundamento do seu pedido está vinculado *in totum* à apontada ação, tanto que distribuídos os autos por prevenção a este relator.

IV- É perfeitamente possível ao reclamante postular o que entender de direito em qualquer instância do Poder Judiciário, inclusive, se for o caso, indicando como afrontado o comando da Súmula Vinculante 14. Contudo, o pedido e a causa de pedir desta ação estão fundamentados na supracitada reclamação e, assim sendo, mostra-se descabida a pretensão, ao menos pelos contornos dados pelo reclamante ao buscar o acesso ao material

apreendido pela Polícia Federal em poder de *hackers*, na Operação *Spoofing*, abrigado na Ação Penal 1015706-59.2019.4.01.3400, em trâmite na 10ª Vara Federal Criminal de Brasília.

V - Não se pode admitir a utilização da reclamação como sucedâneo recursal, sendo necessário, assim, o exaurimento dos recursos cabíveis nas instâncias ordinárias, sob risco de a questão ser submetida a juízo *per saltum*, com inadmissível supressão das instâncias recursais competentes.

VI - Observa-se, ainda, que o reclamante sequer figurou como parte nas decisões indicadas como paradigma, tampouco é réu, ou mesmo vítima, nos autos da Ação Penal em trâmite na 10ª Vara da Justiça Federal de Brasília.

VII – Agravo regimental a que se nega provimento.”

Ora, segundo a inicial a pretensão do reclamante resume-se à extensão dos efeitos da decisão por mim lançada nos autos da Rcl 43.007/DF, na qual declarei a imprestabilidade, quanto a Luiz Inácio Lula da Silva, dos elementos de prova obtidos a partir do Acordo de Leniência 5020175-34.2017.4.04.7000, celebrado pela Odebrecht, bem como de todos os demais que dele decorrem, relativamente à Ação Penal 5063130-17.2016.4.04.7000, até então em trâmite na 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba.

Como tenho destacado em diversas oportunidades, a decisão indicada como paradigma foi proferida em um processo de índole subjetiva, no qual o reclamante não figurou como parte. Daí porque, com a devida vênia, a atendimento do presente pleito não pode ser atendido, uma vez que não a decisão invocada como paradigma ostenta caráter personalíssimo.

Esta Suprema Corte, de forma reiterada, tem rejeitado o ajuizamento de reclamação constitucional por aquele que não integrou a relação jurídica processual paradigma, porquanto o precedente resultou de processo de natureza subjetiva, que sabidamente não possui efeitos *erga*

*omnes.*

Dentre os inúmeros julgados, cito, nessa linha, a decisão abaixo transcrita:

“AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA ÀS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.357/DF, 4.425/DF E RE 870.947-RG/SE. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE MATERIAL. ILEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE EFEITOS ERGA OMNES. O RECLAMANTE NÃO FIGURA NA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL PARADIGMA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – Não se admite a reclamação na hipótese de ausência de identidade material entre os fundamentos do ato reclamado e o que foi efetivamente decidido nas ações apontadas como paradigma.

**II – Se o precedente tido por violado foi tomado em julgamento de alcance subjetivo, sem eficácia geral e vinculante, somente são legitimadas, ao manejo da reclamação, as partes que compuseram a relação processual do acórdão paradigma, circunstância que não se verifica na espécie.**

III – É inadmissível a utilização de reclamação como sucedâneo recursal. IV - Agravo regimental a que se nega provimento.”(Rcl 32.122-AgR/MG, de minha relatoria, grifei)

Não obstante, no que tange ao pedido subsidiário formulado pelo reclamante, é possível verificar, de plano, sem necessidade de revolvimento de fatos e provas, que as condutas e ele imputadas configuram, em tese, delitos cujo julgamento está submetido à competência da Justiça Eleitoral.

Sim, porque, de plano, observa-se que, segundo a denúncia da Ação Penal 5059586-50.2018.4.04.7000, Renato de Souza Duque, então Diretor de Serviços da Petrobras, teria concorrido para viabilizar o empreendimento denominado “Torre Pituba”, contando com a participação do tesoureiro do Partido dos Trabalhadores – PT à época, João Vaccari Neto. Para a execução dos ilícitos, a OAS Construtora teria realizado doações oficiais para o Diretório Nacional do PT, além do pagamento de valores ilícitos à mesma agremiação, com o emprego de recursos não contabilizados, por via da denominada “Área de Projetos Estruturados”. Colho, para melhor contextualização, trechos da peça acusatória:

**“De maneira paralela, o empreendimento da Torre Pituba consistia em contratação inserida na Diretoria de Serviços da PETROBRAS, então ocupada por RENATO DE SOUZA DUQUE, mantido no cargo por sustentação de agentes políticos do Partido dos Trabalhadores – PT mediante o compromisso de arrecadar vantagens indevidas para a agremiação partidária e seus agentes, em concerto com o seu então tesoureiro JOÃO VACCARI NETO, no âmbito do esquema de corrupção já há muito estabelecido em detrimento da estatal, baseado no pagamento de propinas pelas empresas integrantes do cartel de empreiteiras atuante na PETROBRAS. Como igualmente demonstrado pelos elementos de prova colhidos, também houve a atuação de RENATO DUQUE para viabilizar o empreendimento da Torre Pituba, tendo sido ele o responsável por obter o comprometimento da PETROBRAS com a sua locação e, desta maneira, propiciar a contratação das empreiteiras OAS e ODEBRECHT, assim como restou evidenciado que o ingresso da OAS no empreendimento – inicialmente direcionado apenas para a ODEBRECHT –, foi viabilizado pelo próprio JOÃO VACCARI, o qual posteriormente também interferiu em favor de ambas as empreiteiras pela celebração de aditivos contratuais que elevaram significativamente os custos da**

construção e, de consequência, o montante de vantagens indevidas distribuídas.

No âmbito da Diretoria de Serviços da PETROBRAS – ocupada por RENATO DUQUE –, a propina originada das contratações com a estatal era repartida da seguinte maneira: **a) 50% era destinado a um caixa geral do Partido dos Trabalhadores, que, como comprovado, era gerido em sua maior parte pelos próprios tesoureiros do partido, primeiro PAULO FERREIRA, seguindo-se JOÃO VACCARI, além de ANTONIO PALOCCI num estrato especial de atuação; e b) 50% era destinado à ‘Casa’, ou seja, à Diretoria de Serviços, usualmente repartido entre RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO.**

Tendo isso em vista, foi identificado que, em razão do empreendimento da Torre Pituba, a ODEBRECHT realizou pagamentos no importe total de aproximadamente R\$ 6.600.000,00, com o emprego de recursos não contabilizados, via Setor de Operações Estruturadas, mediante transferências em favor de conta da offshore BROOKLET HOLDINGS, de que RENATO DUQUE era o real beneficiário. Por sua vez, a OAS fez o pagamento de propina mediante a celebração de fictício contrato de prestação de serviços com a empresa D3TM, que era de RENATO DUQUE, no importe de R\$ 1.501.600,00. Em ambos os casos, o repasse da propina foi realizado mediante atos de lavagem de dinheiro que serão adiante expostos.

**Também em decorrência de o empreendimento da Torre Pituba estar inserido no âmbito da Diretoria de Serviços ocupada por RENATO DUQUE, que viabilizou o negócio, e por causa das interferências de JOÃO VACCARI em seu favor, a OAS realizou doações oficiais de, ao menos, R\$ 1.720.000,00 para o Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores – PT, além de ter realizado o pagamento de, ao menos, R\$ 1.100.000,00 em espécie para o Partido dos Trabalhadores – PT, com o emprego de recursos não contabilizados, via Área de Projetos Estruturados. Por sua vez, a ODEBRECHT providenciou o pagamento de, ao menos, R\$**

**973.000,00 em espécie para o Partido dos Trabalhadores – PT, com o emprego de recursos não contabilizados, via Setor de Operações Estruturadas. Também nestes casos, as vantagens indevidas foram repassadas mediante atos de lavagem de dinheiro que serão adiante expostos.**

A sucessão de fraudes verificadas na contratação da MENDES PINTO EMPREENDIMENTOS, das projetistas e da SPE EDIFICAÇÕES ITAIGARA – integrada por OAS e ODEBRECHT –, a escalada vertiginosa dos custos envolvidos no empreendimento da Torre Pituba, o relacionamento estabelecido entre os envolvidos e sua atuação concreta no empreendimento, tudo aliado à comprovada distribuição de valores multimilionários de vantagens indevidas pelas empreiteiras, não deixam margem de dúvida quanto à prática dos crimes de corrupção ativa, corrupção passiva, contra o sistema financeiro e organização criminosa, como se passa a expor.” (doc. eletrônico 3, fls. 29-30, grifei)

A própria exordial acusatória, a propósito, separa um tópico exclusivamente para o que chamou de “pagamentos feitos ao Partido dos Trabalhadores, pela OAS **por meio de doações partidárias**” (grifei). Transcrevo, por oportuno, o referido trecho:

“Em datas ainda não estabelecidas, mas compreendidas entre o início de 2012 e o início de 2014, JOÃO VACCARI e MARICE CORREA, de maneira consciente e voluntária, em concurso e unidade de desígnios com JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO (LÉO PINHEIRO), CÉSAR MATA PIRES FILHO, JOSÉ NOGUEIRA, RAMILTON MACHADO e ANDRÉ PETITINGA, dissimularam e ocultaram a origem, a movimentação, a disposição e a propriedade de, no mínimo, R\$ 1.720.000,00, provenientes dos crimes de organização criminosa, cartel, contra o sistema financeiro e corrupção praticados pelos executivos da OAS em detrimento da PETROBRAS e da PETROS, **no contexto do esquema criminoso em questão, por meio da realização de, ao menos, cinco doações partidárias ao**

**Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores, de que JOÃO VACCARI era o tesoureiro, em 04/05/2012, 05/06/2012, 08/08/2012, 15/08/2012 e 27/03/2013, e em outras datas ainda não identificadas.**

Segundo o relato do colaborador RAMILTON MACHADO, JOSÉ NOGUEIRA lhe disse que haveria o pagamento de vantagens indevidas no equivalente a 1% do valor da obra da Torre Pituba para o Partido dos Trabalhadores, bem assim que JOÃO VACCARI havia orientado que tratassem do assunto com sua cunhada MARICE LIMA. O colaborador também disse que esteve com JOSÉ NOGUEIRA em reunião com MARICE LIMA, havida em um sindicato localizado na rua Formosa, na região do Vale do Anhangabaú, em São Paulo/SP, ocasião em que apresentaram a MARICE LIMA uma planilha com os valores recebidos na obra e o equivalente a 1% destinado ao Partido dos Trabalhadores. Disse, ainda, **que os pagamentos foram inicialmente feitos por meio de doações ao Diretório Nacional da agremiação e depois passaram a ser feitos mediante entregas em espécie para MARICE LIMA na sua própria residência em São Paulo/SP.**

**Rememore-se que o ingresso da OAS no empreendimento foi atribuído à influência de JOÃO VACCARI, que também foi indicado por NEWTON CARNEIRO aos executivos da OR para que buscassem ratificar a sua participação na obra. O relato prestado pelo colaborador a respeito de o empreendimento da Torre Pituba ter gerado pagamento de vantagens indevidas em favor do Partido dos Trabalhadores foi corroborado por variados registros documentais da Área de Projetos Estruturados da OAS apresentados pelos colaboradores – consistentes em solicitações pra doação, entre outros –, indicando a realização de doações partidárias ao Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores, vinculadas ao centro de custo EDIFICAÇÕES ITAIGARA, efetivadas em 2012 e 2013, totalizando R\$ 1.720.000,00.**

[...]

Nesse sentido, foram identificadas quatro solicitações para doação em favor do Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores, nos valores de R\$ 500.000,00 para 04 de maio de 2012, R\$ 250.000,00 para 05 de junho de 2012, R\$ 350.000,00 para 08 de agosto de 2012 e R\$ 350.000,00 para 15 de agosto de 2012, totalizando R\$ 1.450.000,00 naquele ano. Todos eles apresentam JOSÉ NOGUEIRA como solicitante e MARICE LIMA como contato para cobrar o recibo, trazendo também o registro de que as doações tinham a EDIFICAÇÕES ITAIGARA como centro de custo efetivo, apontado na parte inferior das solicitações com a sigla 'AL' ('aviso de lançamento')" (doc. eletrônico 3, fls. 104-105, grifei)

Tais relatos levam à inequívoca conclusão quanto à conotação eleitoral dos supostos ilícitos, pois evocam o que seria o recebimento de valores por intermédio de doações eleitorais oficiais, por parte de empresas envolvidas no projeto de nova sede da Petrobras em Salvador/BA ("Torre Pituba"). Reproduzo, no ponto, mais alguns trechos extraídos da acusação, *verbis*:

"[o] colaborador RAMILTON MACHADO afirmou 'QUE todas essas doações ao Diretório Nacional do PARTIDO DOS TRABALHADORES, referidas no presente depoimento, consistiram em vantagens indevidas pagas por demanda de JOSÉ NOGUEIRA, são relacionadas à obra do Edifício Itaigara e contaram com a autorização de CÉSAR MATA PIRES FILHO; QUE todas as doações eleitorais ou a partidos políticos exigiam a autorização de CÉSAR MATA PIRES FILHO; QUE LÉO PINHEIRO lhe passava muito esporadicamente pedidos de doação eleitoral, sendo CÉSAR MATA PIRES FILHO com quem o depoente tinha contato no dia a dia e autorizou todas as doações ao PARTIDO DOS TRABALHADORES referidas (...)'

[...]

Realmente, o importe de R\$ 1.625.000,00 apontado como crédito de vantagens indevidas do Partido dos Trabalhadores

até dezembro de 2012, vinculado à obra da Torre Pituba, é plenamente compatível com o volume de doações que até então haviam sido feitas pela OAS em favor da agremiação partidária, em 2012, com relação à mesma obra, no total de R\$ 1.450.000,00. De maneira coincidente, na planilha também já estava previsto que o Partido dos Trabalhadores teria um crédito de vantagens indevidas no importe de R\$ 263.000,00 relativo ao primeiro trimestre de 2013, sendo que a OAS realizou doação à agremiação partidária no importe arredondado de R\$ 270.000,00 em março de 2013. "(doc. eletrônico 3, fls. 210-212, grifei)

Na sequência, sustenta o *Parquet* que:

"LÉO PINHEIRO era o então presidente da OAS CONSTRUTORA, ao passo que CÉSAR MATA PIRES FILHO ocupava o cargo de vice-presidente da empresa, aos quais a Área de Projetos Estruturados encontrava-se diretamente subordinada, sendo ambos responsáveis por autorizarem o pagamento dissimulado de todas as vantagens indevidas em razão do empreendimento da Torre Pituba, no qual se envolveram pessoalmente, como exposto na PARTE II. Ademais, ambos também atuaram de maneira direta no pagamento das vantagens indevidas ao Partido dos Trabalhadores – PT, já que LÉO PINHEIRO tinha relação direta com JOÃO VACCARI, tesoureiro do Partido dos Trabalhadores, que determinou a entrada no empreendimento da Torre Pituba, assim como CÉSAR MATA PIRES FILHO era o responsável por autorizar a realização em geral de doações oficiais partidárias ou eleitorais, tendo especificamente autorizado as doações oficiais partidárias em questão ao Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores – PT, que não passaram de mecanismo de ocultação da origem dos recursos respectivos, já que se tratava de vantagens indevidas originadas do empreendimento da Torre Pituba, tanto que também houve pagamentos em espécie direcionados à agremiação partidária.

JOÃO VACCARI era o tesoureiro do Partido dos Trabalhadores – PT, condição na qual, no âmbito do esquema de corrupção estabelecido em desfavor da PETROBRAS, era um dos responsáveis por ajustar como as vantagens indevidas em geral eram repassadas à agremiação partidária pelas empreiteiras cartelizadas. No caso do empreendimento da Torre Pituba, no qual interferiu diretamente, como exposto na PARTE II, JOÃO VACCARI indicou a sua cunhada MARICE LIMA para operacionalizar os recebimentos.

MARICE LIMA, por indicação de seu cunhado JOÃO VACCARI, então tesoureiro do Partido dos Trabalhadores – PT, operacionalizou o repasse de vantagens indevidas pela OAS para a agremiação partidária. Para tanto, reuniu-se com JOSÉ NOGUEIRA e RAMILTON MACHADO, ajustando que os repasses seriam feitos mediante doações oficiais partidárias e também mediante entregas em espécie, sendo que em relação a estas MARICE LIMA foi também responsável por efetuar o seu recebimento, na sua própria residência.

JOSÉ NOGUEIRA FILHO era o líder operacional da obra da Torre Pituba e foi o responsável por informar a RAMILTON MACHADO que o empreendimento geraria pagamento de vantagens indevidas ao Partido dos Trabalhadores, tendo ambos se reunido com MARICE LIMA, como referido, para ajustarem como os pagamentos seriam realizados.

Além disso, em relação ao pagamento de vantagens indevidas repassadas por meio de doações oficiais partidárias, foi JOSÉ NOGUEIRA o responsável por firmar as respectivas solicitações à Área de Projetos Estruturados. Rememora-se que, ao mesmo tempo, JOSÉ NOGUEIRA era o responsável por demandar os pagamentos feitos para os representantes da MENDES PINTO ENGENHARIA, tudo a reforçar o seu papel na coordenação do pagamento dissimulado de vantagens indevidas originadas do empreendimento da Torre Pituba.

Nesse tocante, JOSÉ NOGUEIRA contava com o auxílio direto de seu subordinado, ANDRÉ PETITINGA, gerente do contrato da obra da Torre Pituba pela OAS, que concorria para

os atos de lavagem na medida em que controlava os repasses de vantagens indevidas feitos pela Área de Projetos Estruturados ao Partido dos Trabalhadores – PT, mediante o acompanhamento, mês a mês, do total de medições da obra e estimativas de recebimento, com a indicação dos respectivos valores equivalentes a 1%, destinados à agremiação partidária, conforme tabela que confeccionava para essa finalidade, apresentada pelos colaboradores do ‘setor de propinas’.

RAMILTON MACHADO, que na época havia assumido a liderança da Área de Projetos Estruturados, reuniu-se com JOSÉ NOGUEIRA e MARICE LIMA, como referido, para ajustarem como os pagamentos seriam feitos ao Partido dos Trabalhadores – PT e, depois, operacionalizou a realização das doações oficiais partidárias que eram demandadas por JOSÉ NOGUEIRA, em razão do empreendimento da Torre Pituba, assim como operacionalizou os pagamento em espécie realizados na residência de MARICE LIMA”. (doc. eletrônico 3, fls. 218-220).

Em suma, segundo a própria denúncia, a OAS Construtora teria repassado ao Diretório Nacional do PT recursos provenientes dos crimes de organização criminosa, corrupção ativa, corrupção passiva e contra o sistema financeiro, mediante o emprego de expedientes para dissimular e ocultar a sua origem ilícita, notadamente através da realização de doações oficiais partidárias. Trata-se de quantias declaradas e contabilizadas, possuindo, assim, inequívoca conotação eleitoral atrelada à atuação político-partidária dos envolvidos, aptas a atrair, ainda que em conexão com outros delitos comuns, a competência da Justiça Eleitoral para conhecer e processar a ação penal em tela.

Ainda que se cogite da hipótese da prática de delitos comuns, dúvida não há, a meu ver, de que estaríamos, em tese, diante de crimes conexos, nos exatos termos do acima descrito art. 35, II, do Código Eleitoral. Em casos semelhantes, de conflito de competência entre a Justiça comum e a especializada, a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, com o intuito de evitar possíveis nulidades,

assenta que:

“[...] em se verificando [...] que há processo penal, em andamento na Justiça Federal, **por crimes eleitorais e crimes comuns conexos**, é de se conceder *habeas corpus*, de ofício, para anulação, a partir da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, e encaminhamento dos autos respectivos à Justiça Eleitoral de primeira instância” (CC 7.033/SP, Rel. Min. Sydney Sanches, grifei).

Em data mais recente tal posicionamento foi reconfirmado no INQ 4.435-AgR-Quarto/DF, Relator Ministro Marco Aurélio, em decisão assim ementada:

“COMPETÊNCIA – JUSTIÇA ELEITORAL – CRIMES CONEXOS. Compete à Justiça Eleitoral julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos – inteligência dos artigos 109, inciso IV, e 121 da Constituição Federal, 35, inciso II, do Código Eleitoral e 78, inciso IV, do Código de Processo Penal”.

Como afirmei na ocasião do julgamento do mencionado feito, partiu do próprio Congresso Nacional a ampliação da competência daquela Justiça especializada, ao editar, por exemplo, a Lei 13.488/2017, a qual incluiu o art. 354-A no Código Eleitoral para punir, com pena de reclusão de 2 a 6 anos, mais multa, a seguinte conduta:

“Art. 354-A. Apropriar-se o candidato, o administrador financeiro da campanha, ou quem de fato exerça essa função, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio”.

Percebe-se, assim, uma inegável tendência de atribuir à Justiça Eleitoral, que possui toda a *expertise* para cumprimento do seu mister, uma competência cada vez mais dilargada, sobretudo no que diz respeito

à matéria criminal e exatamente naqueles crimes conexos com a matéria de natureza eleitoral.

Diante desse cenário, convém lembrar, tal como deixei expresso ao manifestar-me na referida PET 6.820/DF, que o Código Eleitoral, em seu título III, ao detalhar o âmbito de atuação dos juízes eleitorais, é cristalino ao estabelecer no art. 35 que:

“Art. 35. Compete aos juízes:

[...]

II - processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais”.

Ponto, por oportuno, que o órgão ministerial, naquilo que diga respeito à sua atuação como *dominus litis*, também está vinculado à distribuição das competências constitucionais, até para que haja a fiel observância de outra baliza salutar em nosso ordenamento, qual seja, o Princípio do Juiz Natural.

Tal princípio, previsto no art. 5º, XXXVII, de nossa Carta Magna, veda, de forma peremptória, a existência de “juízo ou tribunal de exceção”, conforme leciona o Ministro Luis Roberto Barroso:

“O postulado do juiz natural, por encerrar uma expressiva garantia da ordem constitucional, limita, de modo subordinante, os poderes do Estado —que fica, assim, impossibilitado de instituir juízos *ad hoc* ou de criar tribunais de exceção —, **ao mesmo tempo em que assegura ao acusado o direito ao processo perante autoridade competente abstratamente designada na forma da lei anterior, vedados em consequência, os juízos *ex post facto***” (Constituição da República Federativa do Brasil Anotada, 5ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, pág. 35, grifei).

**RCL 52466 / PR**

Nessa linha de raciocínio, embora sem vislumbrar a possibilidade de extensão da ordem concedida na presente Reclamação ao ora reclamante, anoto que reiterados precedentes pretorianos autorizam – e até exigem - a concessão do *writ* nas hipóteses em o magistrado esteja diante de ato ilegal ou abusivo.

No caso, em face da flagrante ilegalidade e abusividade dos atos praticados em desfavor do reclamante, consiste na incompetência da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR para o julgamento da Ação Penal 5059586-50.2018.4.04.7000, concedo, incidentalmente, *habeas corpus* de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, com o fim de remeter o aludido processo à Justiça Eleitoral, que decidirá sobre o aproveitamento dos atos instrutórios já praticados, anulados, desde logo, os atos decisórios.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2022.

Ministro **Ricardo Lewandowski**

Relator

Impresso por: 005.612.839-02/RCL52466  
Em: 28/04/2022 - 19:36:34